



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## ANICUNS VARA JUDICIAL

Processo: 201404299526

Natureza: ANICUNS VARA JUDICIAL

PARTE(S):

NILDO AMARANTES
-----------------

JOAO LOURENCO GOMES
---------------------

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por João Lourenço Gomes em face de Nildo Amarantes.

Relata a inicial que o autor contratou o requerido para a realização de tratamento dentário no valor de R\$9.000,00. Alega que o requerido cerrou todos os dentes e extraiu cinco dentes, procedimentos que não seriam necessários e lhe provocaram danos morais e estéticos. Requereu a condenação do réu a custear os procedimentos necessários para a reposição dos dentes, a devolver o pagamento realizado e a indenizar-lhe por danos materiais, morais e estéticos.

Em sua contestação, o requerido nega o tratamento equivocado e alega que os dentes do autor já estavam em mau estado, que ele foi previamente informado dos riscos do procedimento e que foi pago apenas a quantia de R\$ 6.500,00. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor às penas por litigância de má-fé.

Impugnação apresentada às fls. 69/75.

À fl. 108 foi proferida decisão saneadora, na qual decidiu-se que a relação entre as partes é regida pelo CDC, que são pontos litigiosos o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, que há necessidade de prova pericial e que é ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 133/135, concluindo o perito que houve falhas de planejamento e execução do serviço, decorrentes de culpa do requerido, que causaram danos ao autor.

A parte autora concordou com o laudo. O réu não se manifestou.

À fl. 146, foram solicitados esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 149. Intimadas, as partes não se manifestaram.

## **2. Fundamentação**

Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

### **2.1. Da repetição do indébito**

Conforme se extrai do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a repetição de indébito, por valor igual ao dobro, quando o consumidor comprovar a cobrança indevida e o efetivo pagamento.

*In casu*, o consumidor não logrou êxito em provar que a cobrança foi indevida. Pelos relatos iniciais e pelo laudo técnico é possível perceber que o serviço contratado foi prestado, embora de forma insatisfatória.

A ocorrência de defeitos relativos à prestação dos serviços enseja o dever do fornecedor de indenizar o consumidor pelos danos causados (art. 14, CDC), e não a repetição do indébito. Entendimento contrário levaria ao enriquecimento ilícito do autor, que receberia um serviço, ainda que defeituoso, e mais o dobro do valor pago.

Não provada a cobrança indevida, descabe a condenação do réu à repetição de indébito em dobro.

### **2.2. Da obrigação de fazer**

Pretende o requerido que o réu seja condenado a adotar os meios necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos necessários à reposição e tratamento dentário, arcando com todos os custos.

Ocorre, contudo, que não há fundamento jurídico para impor ao réu a repetição do tratamento dentário realizado com vistas a alcançar o resultado almejado pelo consumidor.

Como dito alhures, os defeitos na prestação de serviços gera para o fornecedor o dever de indenizar (art. 14, CDC), ainda que se trate de tratamento estético, e não de realizar novamente o serviço. Ademais, sequer seria interessante a reexecução do serviço pelo requerido, uma vez que a primeira execução não foi a contento, como provado pelo laudo pericial.

### **2.3. Da indenização**

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual trata

de forma diversa a prestação de serviços por profissionais liberais, exigindo, para a configuração do dever de indenizar, a prova da culpa (artigo 14, § 4º). Assim, são pressupostos para se aferir a responsabilidade o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

O perito nomeado atestou a presença desses requisitos, concluindo que o serviço foi prestado com falhas, em decorrência de culpa do profissional, causando danos ao consumidor:

*"Houve na execução do tratamento falhas de planejamento e execução, que provocaram de certa forma, insucesso do tratamento proposto, gerando como resultado dano estético e funcional aos dentes do Sr. Requerente. Nota-se, ainda, elementos que indicam que houve a ação de imperícia, imprudência e negligência por parte do autor durante a execução do tratamento proposto."*

O ato ilícito culposo consiste na realização do tratamento sem os devidos cuidados ou sem os devidos conhecimentos técnicos, ocasionando a perfuração de raiz dentária, desgaste em excesso de raiz, pino mal adaptado, coroa mal adaptado e falha em preparo radicular.

O dano consistiu na perda de dentes, seja pela extração indevida, quando ainda existia tratamento específico, seja pela perda decorrente da má execução do serviço, nos termos do parágrafo anterior.

Considerando-se que o autor já apresentava problemas dentários antes do tratamento analisado, foram solicitados esclarecimentos, ocasião em que o perito afirmou que: a) os problemas anteriores não eram severos o suficiente para causar perda dos dentes a curto prazo; e b) o tratamento realizado foi a causa determinante para a perda dos dentes. Com essas informações, deixou claro o nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu e os danos sofridos pelo autor.

Como a demanda envolve fatos que dependem de conhecimento especial de técnico, o laudo pericial tem grande relevância na análise desses pressupostos.

O laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Não tendo o réu acostado aos autos elementos capazes de desconstituir a presunção *iuris tantum* do laudo, este prevalece.

Embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos, conforme dispõe o art. 436 do CPC, verifico que não há nos autos indícios que justifiquem a adoção de conclusão diversa.

Destaco que, ainda que o profissional tenha iniciado o tratamento dispensável com o consentimento esclarecido do paciente, é responsável pelos danos causados, pois era conhecedor do desequilíbrio entre o risco e o resultado, falhando no emprego dos métodos adequados para zelar com a saúde mental e física do paciente.

Ademais, conforme ressaltado no laudo pericial, os danos sofridos pelo paciente não decorreram de problemas preexistentes, mas unicamente das condutas inadequadas praticadas pelo réu.

Quanto aos danos materiais, necessitam de prova cabal do prejuízo material sofrido, o que foi provado pelo recibo de fl. 35. O tratamento o serviço contratado pelo autor - implante dentário - configura-se, eminentemente, estético, gerando uma obrigação de resultado, a qual não foi cumprida pelo fornecedor, como demonstrado de forma clara pelas fotografias de fls. 47 e 140, nas quais é possível perceber que os dentes implantados caíram, ficando os pinos expostos.

Uma vez não cumprida a obrigação, tem-se que o autor sofreu dano material, pois pagou pelo serviço e não obteve os resultados esperados. Ademais, nota-se que a companheira do autor realizou empréstimos bancários no período do tratamento, provavelmente para custeá-lo, tendo em vista seu alto custo.

Embora o requerido alegue que o valor pago pelo autor foi menor do que o que consta no recibo, não trouxe prova a respeito, além do que o documento de fl. 35 foi assinado pelo próprio réu, cuja legitimidade nem mesmo foi impugnada. Assim, o valor da indenização deve corresponder àquele indicado no recibo (R\$ 9.000,00).

Além de ser indenizado por sua perda material, o autor também merece ser indenizado pelos danos morais e estéticos sofridos, pois além do prejuízo econômico consistente no pagamento por serviços que não alcançaram o resultado devido, sofreu danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto ao dano moral, não se pode assumir excessiva severidade ao analisá-lo, negando amparo a lesões que, de fato, causam humilhação e dor. No presente caso, o dano sofrido pela parte autora é inconteste, tendo em vista que a lesão sofrida (perda de dentes) indubitavelmente causou-lhe sofrimento físico e angústia, o que, por si só, gera o dever de indenizar. Outrossim, é importante ressaltar que se trata de um tratamento estético de alto custo, pelo qual as pessoas investem suas economias buscando melhorar a aparência, tendo sua expectativa frustrada quando o resultado não é atingido. No caso, como salientado, foi realizado empréstimo bancário para custear o tratamento, porém o autor permaneceu sem os dentes até o presente momento, transcorridos mais de seis anos do início do tratamento.

Quanto ao dano estético, também é incontroverso, eis que é facilmente perceptível pelas fotos de fls. 47 e 140. A lesão física sofrida pela parte autora em decorrência da má execução do serviço - perda de dentes - é grave e irreversível, como destacado pelo perito (fl. 149), e, indiscutivelmente, gera um impacto visual negativo na aparência física. Acerca do tema, a posição da jurisprudência:

*Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. (...) II- Danos estéticos. Caracterizados. Os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou seqüela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade física. In casu, estão devidamente comprovadas por documentos e fotografias as seqüelas físicas experimentadas pelo autor. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0099269-91.2014.8.09.0164, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017, DJe de 28/09/2017)*

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória,

analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema. A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar a medida que cada recurso é julgado. Assim, a quantificação da indenização deve ser pautada na jurisprudência do STJ:

*"(...) No particular, o Tribunal de origem, ao fixar indenização a título de danos morais no montante de R\$ (quarenta mil reais) pelo fato de a criança ter perdido dois dentes, sendo um deles permanente, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...) Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ (dez mil reais) (...)" (AgRg no AREsp 104.365/DF, Rel. Ministra Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe de 22/05/2012)*

Sobre o tema, colaciono também julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTAURAÇÃO ORTODÔNTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL REDUZIDO. (...) II- Consoante disposição do artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor e ainda entendimento jurisprudencial dominante, cuidando-se de tratamento com objetivo funcional e estético específico, consubstanciado no caso dos autos, em uma restauração de baixa complexidade do segundo pré-molar inferior esquerdo a responsabilidade do profissional da saúde é subjetiva, com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora. III - Neste contexto, o Código Civil também disciplina a matéria, através dos artigos 186 e 927, também e dispõe que, para a viabilização da responsabilização civil, imprescindível se faz a presença dos requisitos ação/omissão, dano e nexos causal. IV - Nota-se que o valor arbitrado a título de danos morais merece minoração, conforme entendimento deste Tribunal em casos análogos, respeitando as peculiaridades do caso, motivo pelo qual fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais, valor que se mostra mais adequado ao caso, mostrando-se razoável e cumprindo a sua finalidade, guardando proporção com as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0382131-09.2014.8.09.0109, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2018, DJe de 02/03/2018)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. IMPLANTE OSSEOINTEGRADO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL. EM ARCAR COM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. AFASTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGO 85, §§1º, 2º E 11, E 86, DO CPC/2015.

*1. Apesar de, em alguns casos, a obrigação do profissional liberal dentista ser de meio, assente que quando tratar-se de implantes osseo integrados, os quais possuem grande função estética, a obrigação passa a ser de resultado, com responsabilidade civil subjetiva e culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades - negligência, imprudência, ou imperícia -, o que não ocorreu na hipótese. 2. Restando evidenciada, nos autos, por meio de perícia judicial, a culpa do dentista no insucesso do tratamento de implante dentário realizado no autor/apelante, do qual decorreram dores, infecção grave, constatação de que possuía pinos em lugares atípicos e perda óssea, deve aquele responder pelos danos causados. 3. O quantum indenizatório a título de dano moral deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se suficiente para cobrir os transtornos causados, porém não implicando enriquecimento ilícito. No caso, tem-se que a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) é suficiente para recompor a dor sofrida pela vítima e inibir a repetição de ações lesivas de idêntica natureza. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0423990-86.2012.8.09.0137, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2017, DJe de 02/10/2017)*

Embora tal valor sirva como parâmetro, deve se analisar que a circunstância do caso em concreto, mesmo que semelhante, apresenta características próprias, pelo que se faz mister analisar a gravidade da conduta do réu e a gravidade do dano. No caso, a conduta do requerido foi grave, pois não atuou com o devido cuidado para com a saúde física e mental do paciente, descumprindo seu dever profissional. O dano, por sua vez, pode ser considerado de média gravidade, devendo atenuar o valor indenizatório, pois o autor já possuía falhas e problemas dentários consideráveis.

Isso posto, considero que é razoável para o caso, atendendo as finalidades preventiva e repressiva ao ofensor, sem gerar enriquecimento ilícito ao ofendido, o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos estéticos.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos:

a) materiais, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ); e

b) morais e estéticos no importe de, respectivamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo índices do INPC a partir desta sentença, na forma da súmula 362 do STJ.

Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Anicuns, 11/04/2018 18:35:15.

Lígia Nunes de Paula

Juíza de Direito